



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16024.000097/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.181 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

IRPF. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Nas demais hipóteses, o prazo é contado na forma do inciso I do art. 173 do CTN. No caso dos autos, em qualquer das formas de contagem, o prazo decadencial foi respeitado, pois a notificação do lançamento ocorreu em 13/08/2010 e o fato gerador mais antigo ocorreu em 31 de dezembro de 2006.

IRPF. GLOSA DE LIVRO CAIXA. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÃO RECURSAL SEM RELAÇÃO COM AS GLOSAS.

Rejeitam-se as alegações recursais que não guardam relação com a glosa de dedução de Livro Caixa.

EXCESSO DE EXAÇÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF manifestar-se sobre alegação de que houve excesso de exação.

MULTA. CONFISCO. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Nathália Correia Pompeu (suplente convocada), Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçozza (suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## **Relatório**

Contra a contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2007 e 2008, ano-calendário 2006 e 2007, devido a glosa de despesas médicas no valor de R\$18.317,20, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução. Esse lançamento consta do processo 13876.001139/2008-89 e a impugnação foi indeferida (fls. 18; e-fls. 22).

Em relação à divergência entre rendimentos oferecidos à tributação e os declarados por clientes/pacientes, foi editada Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, aprovada pelo Ato Declaratório Executivo nº 146, de 08/07/2010, e que constitui o processo administrativo nº 16024.000116/2010-91.

Também foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais em relação à mesma infração.

O objeto deste recurso voluntário é o Auto de infração (fls. 87; numeração digital 91), decorrente da glosa de dedução de despesa de Livro Caixa, posto que, intimada e re-intimada, a contribuinte não comprovou a efetividade dos gastos informados em sua DIRPF, nos anos-calendário 2006 e 2007, consoante Relatório Fiscal (fls. 95).

As despesas glosadas foram: R\$4.800,00 no ano-calendário 2006, e R\$12.000,00, no ano-calendário 2007. A multa de ofício é de 75%.

Nesse segundo lançamento, em relação ao ano-calendário 2006, partiu-se da base de cálculo adotada na Notificação de Lançamento mencionada no primeiro parágrafo deste relatório.

O segundo procedimento fiscal foi instaurado com o intuito de apurar inconsistência entre valores oferecidos à tributação pela contribuinte e o informado por supostos clientes/pacientes como pagos à ela, na forma de honorários por serviços que teriam sido prestados a profissional da área de psicologia.

A ciência do lançamento deu-se em 13/08/2010 (fls. 98; numeração digital 102).

Na impugnação, alegou-se nulidade do lançamento; falta de amparo legal para as exigências feitas pela Fiscalização; e que os pagamentos declarados foram realizados.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pela fundamentação abaixo:

a) o lançamento contem todos os elementos necessários, atende aos princípios constitucionais e inexistente violação às normas do Decreto 70.235/1972; e

b) o contribuinte tem o ônus de provar as despesas declaradas, todavia o contribuinte não as comprovou nos termos do art. 6º, inciso III da Lei 8.134/1990, posto que a Fiscalização descreveu as despesas glosadas e respectiva motivação, no Relatório Fiscal, contudo, a impugnante nada apresentou, limitou-se a transcrever artigo da Instrução Normativa e alegar validade e regularidade dos comprovantes de despesas médicas, que não são objeto desta autuação.

A interessada teve ciência do acórdão de impugnação em 01.12.2011 e apresentou recurso voluntário em 28.12.2011.

Em síntese, as alegações recursais são:

1. nulidade do lançamento pela ausência de justa causa para sua lavratura diante da inexistência de ilícito praticado pela recorrente;
2. decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN;
3. o Fisco não se desincumbiu do ônus de provar o ilícito, não tem poderes para questionar os tratamentos realizados, sob risco de ferir o direito ao sigilo médico, nem para contestar os valores dos procedimentos médicos, sob pena de desrespeito ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal;
4. excesso de exação;
5. multa confiscatória;
6. ilegalidade e inconstitucionalidade do cálculo de juros pela Selic;

7. agiu de boa fé; e
8. o lançamento realizado provoca insegurança jurídica; viola o devido processo legal e enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

O Sumário do processo encontra-se às fls. 03/04 (numeração digital).

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Ao alegar decadência, a recorrente não contesta a data da ciência do lançamento, que foi 13/08/2010 (fls. 98, numeração digital 102), portanto, independente de contar o prazo pelo art. 150, § 4º ou pelo art. 173, I do CTN, não foi ultrapassado o quinquênio decadencial, alusivo ao ano-calendário 2006, e por muito mais razão igual sorte se aplica ao ano de 2007. Preliminar rejeitada.

A alegação de nulidade do lançamento pela ausência de justa causa para sua lavratura diante da inexistência de ilícito praticado pela recorrente é questão de mérito.

Não compete ao CARF manifestar-se sobre alegação de que houve excesso de exação, uma vez que este Tribunal Administrativo não tem competência sobre matéria criminal.

O objeto deste recurso voluntário é o Auto de infração (fls. 87; numeração digital 91), decorrente da glosa de dedução de despesa de Livro Caixa, posto que, intimada e re-intimada, a contribuinte não comprovou a efetividade dos gastos informados em sua DIRPF, nos anos-calendário 2006 e 2007, consoante Relatório Fiscal (fls. 95).

Não obstante, o recurso assenta-se, essencialmente, em alegações superficiais e inapropriadas.

Não há relação objetiva entre a glosa de despesas de livro caixa e a alegação de que o Fisco não se desincumbiu do ônus de provar o ilícito, não tem poderes para questionar os tratamentos realizados, sob risco de ferir o direito ao sigilo médico, nem para contestar os valores dos procedimentos médicos, sob pena de desrespeito ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal.

A multa de ofício e os juros de mora tem previsão legal, conforme anotado no auto de infração. Não cabe ao CARF analisar alegação de inconstitucionalidade desses dispositivos, como seria o caso da alegação de confisco.

Duas Súmulas CARF têm aplicação nesse ponto:

*Súmula CARF nº 2:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

A alegação de boa fé não é apta a modificar o lançamento, dado seu caráter vinculado à lei, que não exige a presença de dolo para a cobrança do tributo e seus acréscimos legais.

A alegação de que o lançamento provoca insegurança jurídica, viola o devido processo legal e causa enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional é genérica sem qualquer apontamento objetivo que a justifique diante dos elementos dos autos.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso